CONCLUSÃO

Proc. 780/98

CARNES KF Ltda, Luís Manuel dos Reis Pereira e Maria Lígia da Silva Pereira promovem Ação Ordinária Anulação de Contrato, de Nota Promissória e cancelamento de Protesto contra o Banco Bradesco S/A.

O objeto da ação é o recalculo dos valores emprestados pelo Banco aos autores, que alegam ter sido vítimas de cobrança de encargos ilegais, juros acima do limite constitucional, prática de anatocismo (capitalização de juros) e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, entre outras alegações secundárias.

A inicial veio acompanhada de inúmeros documentos (fls. 136/156) e de trabalho contábil realizado por profissional contrado pelos autores (fls 157/188), onde eles [illegible] valores que

Proc. 180/98.

Para realização da prova técnica, nomeio perito Contábil o Sr. [illegible] CARVALHO (101.284-1990), independentemente de compromisso, fixando-lhe os honorários provisórios em R$ 1.000,00, a serem depositados pelos autores em dez dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Laudo em 30 dias após a intimação dos honorários provisórios. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Formulo desde já os seguintes quesitos: a) Nos contratos anteriores à renegociação da dívida houve capitalização de juros?

b) Em caso positivo, com base nos disposto nos contratos, excetuada a capitalização de juros, qual o valor da dívida a ser renegociada?

c) Quais os percentuais de juros utilizados? Havia previsão contratual?

d) Houve cobrança de comissão de permanência ou inadimplência? Antes ou depois da correção monetária? Há previsão contratual?

e) qual o índice de correção monetária utilizado? Havia previsão contratual? No mesmo período, quanto, em percentual, essa correção superou a variação do INPC (IBGE)?

Int. V/o. 30/3/99.

ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Doc 20

Doc 23

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICENTE DE CARVALHO - ESTADO DE SÃO PAULO.

Ministério Público Federal
PR/SP

Processo n.º	780/1.998
Ação	ORDINÁRIA
Requerente :	CARNES KF LTDA e outros
Requerida.:	BANCO BRADESCO S/A.

ARNALDO DE ALMEIDA CARVALHO, Perito Judicial, nomeado nos autos em epígrafe, no exercício das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei nº1.411/51 e Resolução nº1.377/78 em complementação as Resoluções n.ºs 860/74 e 1.337/77, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a fixação de seus honorários definitivos, que ora estima em R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

N. Termos;
P. Deferimento.
Santos, 8 de Novembro de 1.999 .

Econ. Arnaldo de Almeida Carvalho
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTABEIS PELA FECAP/CEAP

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1990 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICENTE DE CARVALHO - ESTADO DE SÃO PAULO.

Ministério Público
fls n.º
PR/SS

Processo n.º	780/1.998
Ação	ORDINÁRIA
Requerente :	CARNES KF LTDA e outros
Requerida.:	BANCO BRADESCO S/A.

ARNALDO DE ALMEIDA CARVALHO, Perito Judicial, nomeado nos autos em epígrafe, no exercício das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei nº1.411/51 e Resolução nº1.377/78 em complementação as Resoluções n.ºs 860/74 e 1.337/77, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o resultado de seu trabalho consubstanciado no presente

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1980 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

901

OBJETIVOS DO TRABALHO TÉCNICO

Tem o presente trabalho o objetivo financeiro de identificar a cobrança de encargos ilegais, juros acima do limite constitucional, prática de anatocismo (capitalização de juros), sendo que para este fim houve a determinação da realização do presente trabalho pericial, observando-se que houve a formulação de quesitos, a fls.286, pelo MM. Juiz do Feito bem como pelas partes.

Ministério Público
fls. n.º
PR/SP

Observa-se, ainda, que o presente trabalho utilizou-se de elementos constantes nos autos do processo n.º849/1.998, da mesma Vara Cível, sendo certo que houve a produção de Laudos para cada procedimento judicial em curso.

METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTIFICO

Para desenvolvimento dos trabalhos periciais, entendeu-se por bem proceder a análise detalhada de todos os elementos constantes dos autos, sendo que os mesmos são a base dos trabalhos desenvolvidos.

- OBJETO DA ANÁLISE

São objeto de análise as operações financeiras ocorridas nas seguintes contas :

Carnes KF Ltda. (conta 6.772-5 agência 1905-4, Vicente de Carvalho - Guarujá) , Luíz Manoel dos Reis Pereira (conta 3.356-1, agência 1905-4, Vicente de Carvalho - Guarujá), Maria Lígia da Silva Pereira (conta 4.5?8-5, agência 1905-4, Vicente de Carvalho - Guarujá).

Sendo certo que as duas pessoas físicas supra descritas compõe, societáriamente a pessoa jurídica citada, conforme Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social encartado com a vestibular.

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

302

Ministério Público
fls. n.º
PR/SP

- DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Após análise detalhada da evolução das contas correntes, de forma individualizada, observou-se que as mesmas tem profundas inter-relações, desta forma, visando racionalização dos trabalhos, houve análise unificada das mesmas.

A reprodução das operações é detalhada em tópico próprio.

Como pode ser observado, existem em ditas contas, basicamente, as seguintes operações :

- Empréstimo Pessoal ou Crédito Direto ao Consumidor

O crédito direto ao consumidor, conhecido como CDC, é uma operação destinada a financiar a aquisição de bens e serviços por consumidor ou usuários finais.

O financiamento é geralmente amortizado com prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo as mesma, se no modelo pós-fixadas, acrescidas da variação inflacionaria.

- Contas Garantidas e o Método Hamburguês

Este tipo de conta é uma forma de crédito rotativo no qual é definido um limite máximo de recursos que poderá ser sacado. Representa, em outras palavras, uma conta de saldo devedor, em que o cliente saca a descoberto e os juros são calculados periodicamente sobre o saldo médio utilizado.

A determinação dos encargos financeiros sobre os valores devedores é geralmente processada por capitalização simples, através do denominado " Método Hamburguês ".

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1990 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

Ministério Público
fls. n.º
PR/SP

- Operação de desconto Bancário ou Comercial

Este tipo de desconto, simplificadamente por incidir sobre o valor nominal (valor de resgate) do título, proporciona maior volume de encargos financeiros efetivos nas operações. Observe que, ao contrário dos juros " por dentro ", que calculam os encargos sobre o capital efetivamente liberado na operação, ou seja, sobre o valor presente, o presente critério de desconto apura os juros sobre o montante, indicando custos adicionais ao tomador de recursos, pela elevação da base de cálculo.

O valor deste desconto, genericamente denominado de desconto " por fora " (D_f), no regime de juros simples é determinado pelo produto do valor nominal do título (N), da taxa de desconto periódica contratada na operação (d) e do prazo de antecipação definido para o desconto (n).

Sendo estas as formas utilizadas nas contas correntes sobre análise, podendo exemplificar-se pelos documentos encartados a fls.181/184, como seguem :

Fls.181
Data da contratação 13 de Junho de 1.995
Modalidade de encargos - Pré fixada
1ª e única prestação = 13 de Julho de 1.995
Valor Liquido Financiado - $40.000,00
Valor de Resgate = $43.600,00

Fls.182
Data da contratação 24 de Agosto de 1.994
Modalidade de encargos - Pós fixada
N.º de parcelas = 10
Valor Liquido Financiado - $25.000,00
Vencimento das Parcelas = 24 de Setembro de 1.994 até 24 de Junho de 1.995

Fls.183
Data da contratação 27 de Outubro de 1.995
Modalidade de encargos - Pré fixada
1ª e única prestação = 26 de Dezembro de 1.995
Valor Liquido Financiado - $336.114,19
Valor de Resgate = $374.103,50

Fls.184
Data da contratação 23 de Agosto de 1.995
Modalidade de encargos - Pré fixada
1ª e única prestação = 23 de Outubro de 1.995
Valor Liquido Financiado - $274.395,62,00
Valor de Resgate = $311.880,25

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1990 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

304

- DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

Para que sejam evitadas considerações prolixas, houve adoção dos quesitos como roteiro das apurações, sendo certo que os conceitos nestes estampados estão adstritos a matéria financeira.

As bases de apuração e elementos utilizados são encartados como anexos ao presente trabalho.

QUESITOS FORMULADOS PELO MM. JUIZ

1. Nos contratos anteriores à renegociação da dívida houve capitalização de juros ?

RESPOSTA.:

Conforme pode ser apurado, não houve renegociação da dívida, havendo sim, contratos de financiamento firmados de forma continuada.

2. Em caso positivo, com base no disposto nos contratos, excetuada a capitalização de juros, qual o valor da dívida a ser renegociada ?

RESPOSTA.:

Conforme declinado na introdução ao presente trabalho, existem varias formas de crédito utilizadas, ou seja, conta garantida, operações de desconto, empréstimos pessoais, desta forma, existe comprovada a capitalização de juros, seja pela incorporação do encargo ao principal, seja pela utilização de outras operações para cobertura de saldo devedor, sendo o encargo incorporado a conta corrente e sobre ente cobrado os juros da conta garantida.

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

3. Quais os percentuais de juros utilizados ? Havia previsão contratual ?

Ministério Público Federal
fls. n.:
PR/SP

RESPOSTA.:

Existe duvida suscitada no processo realizado em conjunto com a presente, de numero 849/98, da inexistência de contratos sob nº1.905, sendo que nos contratos em que existe declinada a taxa praticada, não a totalidade, conforme prova anexa ao presente trabalho, a taxa praticada era da ordem de 5,50% ao mês para pré fixadas e 1,82% ao mês mais a indexação.

4. Houve cobrança de comissão de permanência ou inadimplência ? Antes ou depois da correção monetária ? Há previsão contratual ?

RESPOSTA.:

Existe a cobrança de juros de mora e encargos, cobrados após a correção da parcela vencida, conforme previsão contratual.

5. Qual o índice de correção monetária utilizado ? Havia previsão contratual ? No mesmo período, quanto, em percentual, essa correção superou a variação do INPC (IBGE)?

RESPOSTA.:

Conforme anteriormente respondido, a taxa efetiva mensal normalmente não consta dos contratos, conforme pode ser observado nas cópias anexas a presente, sendo que no contrato em que consta, a mesma é fixada em 5,50% ao mês, pré fixada, ou seja, já com a inclusão de juros e correção monetária, a taxa pós fixada, tambem anexa, é da ordem de 1,80% ao mês mais a variação da Taxa referencial.

Observando-se o período compreendido entre 01 de Julho de 1.994 até 30 de Dezembro de 1.996, o INPC do IBGE variou nos seguintes percentuais :

	INPC	INPC	INPC
	IBGE	IBGE	acumulado
	%	Coef.	1
JUL/94	7,75	1,07750	1,07750
AGO/94	1,85	1,01850	1,09743
SET/94	1,40	1,01400	1,11280
OUT/94	2,82	1,02820	1,14418

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1990 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

206

Ministério Público
fls. n.º
PR/SP

NOV/94	2,96	1,02960	1,17805
DEZ/94	1,70	1,01700	1,19807
JAN/95	1,44	1,01440	1,21533
FEV/95	1,01	1,01010	1,22760
MAR/95	1,62	1,01620	1,24749
ABR/95	2,49	1,02490	1,27855
MAI/95	2,10	1,02100	1;30540
JUN/95	2,18	1,02180	1,33386
JUL/95	2,46	1,02460	1,36667
AGO/95	1,02	1,01020	1,38061
SET/95	1,17	1,01170	1,39676
OUT/95	1,40	1,01400	1,41632
NOV/95	1,51	1,01510	1,43770
DEZ/95	1,65	1,01650	1,46143
JAN/96	1,46	1,01460	1,48276
FEV/96	0,71	1,00710	1,49329
MAR/96	0,29	1,00290	1,49762
ABR/96	0,93	1,00930	1,51155
MAI/96	1,28	1,01280	1,53090
JUN/96	1,33	1,01330	1,55126
JUL/96	1,20	1,01200	1,56987
AGO/96	0,50	1,00500	1,57772
SET/96	0,02	1,00020	1,57804
OUT/96	0,38	1,00380	1,58403
NOV/96	0,34	1,00340	1,58942
DEZ/96	0,33	1,00330	1,59467

Ou seja, a variação do INPC foi da ordem de 59,467%, sendo que temos a seguinte posição de conta corrente, considerando-se, para tal os contratos de numero 1.905.

Sendo importante afirmar que, houve empréstimos, considerando-se para tal a totalidade dos mesmos, na ordem de R$1.856.858,03 (um milhão e oitocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e três centavos), sendo que os encargos, no mesmo período, foram da ordem de R$1.724.199,55 (um milhão e setecentos e vinte e quatro mil e cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, os encargos foram de 92,86% sobre o valor dos operações de crédito, sendo dinheiro novo a quantia de R$132.648,48 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Observando-se que o movimento de conta corrente, descontadas as operações financeira teve registro de entradas no volume de R$146.840,86 e saidas na ordem de R$283.049,08.

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1990 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

304

QUESITOS FORMULADOS A FLS.288
PELO BANCO BRADESCO S/A

1.- Pede-se ao Sr. Perito informar se os autores deram causa à incidência das cobranças discutidas na presente ação ?

RESPOSTA.:

Afirmativa será a resposta em havendo a comprovação, por parte do Banco, das operações firmadas sob o numero 1.905, negativa a resposta, se não comprovadas tais operações.

2.- Pede-se ao Sr. Perito esclarecer quantos contratos foram pactuados entre as partes, e quanto cada um foi firmado.

RESPOSTA.:

Como resposta ao presente questionamento, pede sejam verificados os anexos, onde existe declinada a operação realizada e o numero do contrato, não podendo afirmar pela existência dos contratos sob numero 1.905, visto que em três oportunidades distintas, ou seja, pedido dos titulares das contas corrente, ação de exibição de documentos e contestação, não houve a juntada dos mesmos.

3.- Prosseguindo, com relação ao quesito anterior, pede-se ao Sr. Expert esclarecer se os contratos firmados após o primeiro tiveram cláusulas independentes, ou seja, com prazo, modo e forma de pagamento distintos, bem como taxa de juros independentes do contrato originário.

RESPOSTA.:

Pelos contratos existentes, afirmativa a resposta, observando que os mesmos tinham como objetivo o pagamento do saldo devedor apurado em conta corrente, como pode ser observado pelas demonstrações anexas a existência de outras modalidades de empréstimos, para fins específicos, exemplificando, financiamento de bens de consumo (veiculo).

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1990 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

308

4.- Quando eram firmados os contratos " posterior ", o " anterior " ficava pendente ou estava liquidado ?

RESPOSTA.:

Normalmente, o anterior era quitado utilizando-se do crédito garantido por conta corrente, havendo em seguida a contráção de novo contrato, podendo tal pratica ser observada pelos demonstrativos anexos.

Ministério Público
fls. n.º
PR/SP

5.- Esclareça o Sr. Perito qual a taxa de juros contratada no instrumentos firmados, com relação as conta corrente n.°6.772-5

RESPOSTA.:

Conforme pode ser observado pelos documentos encartados ao presente trabalho, que já constam dos autos, normalmente a taxa de juros não era declinada, sendo que, conforme já observado, não foram encartados aos autos a totalidade dos contratos pelo BANCO, que informa que após 12 meses as vias constantes em seus arquivos são incineradas.

6.- Os juros cobrados foram previamente estipulados nos contratos firmados ?

RESPOSTA.:

Quanto consignados no corpo do contrato, o que nos parece, pelas cópias anexas, não era pratica usual, eram previamente estipulados.

7.- Pede-se para o Sr. Perito esclarecer quando há incidência de juros moratórios e, ainda, de que maneira é evitada a cobrança desses juros.

RESPOSTA.:

A incidência de juros moratórios se dá quando do não pagamento do compromisso na data firmada, sendo evitado se houver o pagamento em dia de dita obrigação.

Observando-se o ocorrido nas contas correntes sob análise, não havendo saldo, aguardava-se a tomada de novo empréstimo, cobrava-se encargos sobre a prestação não paga e sobre o valor destas os juros sobre o saldo devedor existente.

8.- Queira o Sr. Perito informar se as partes estipularam livremente as cláusulas constantes no contrato, objeto da presente ação ?

RESPOSTA.:

O presente questionamento não tem cunho financeiro, desta forma, prejudicada a resposta.

9.- Os autores tinham conhecimento da forma de atualização das prestações e saldo devedor do pacto firmado no momento da contratação ?

RESPOSTA.:

Nos contratos existentes, existe declinada o valor da operação e seu valor final, sendo que em raros casos existe declinada a taxa de juros praticada.

10.- Esclareça o Sr. Perito outros pontos que julgar necessários.

RESPOSTA.:

Nada a acrescentar, sendo que a questão poderia ser melhor analisada em havendo a juntada, por parte do BANCO da totalidade dos contratos firmados, inclusive aqueles de numero 1.905.

QUESITOS SUPLEMENTARES
APRESENTADOS PELO BANCO BRADESCO S/A

1.- Esclareça o Sr. Perito qual a taxa de juros contratada nos instrumentos firmados acostados às fls. dos autos, com relação a conta corrente n.º 6.772-5, titulada pela Carnes KF.

RESPOSTA.:

Não existem, S.M.J., taxas contratadas, visto que nos contratos acostados aos autos, nos campos próprios, nada existe declinado, conforme pode ser constatado.

Ministério Público
fls. n.º
PR/S

2.- Esclareça o Sr. Perito qual a taxa de juros contratada nos instrumentos firmados, com relação a conta corrente n.°3.356-1 e 4.598-5. Existem outras modalidades de operações financeiras ocorridas nas referidas contas. Em caso positivo, quais ?

RESPOSTA.:

Não existem nos autos contratos das contas corrente n.°3.356-1 e 4.598-5, sendo que o histórico de operações havidas em conta corrente são demonstradas em anexo ao presente trabalho.

3.- Os juros cobrados foram previamente estipulados nos contratos firmados ?

RESPOSTA.:

Prejudicada a resposta, visto a colocação constante na resposta aos quesitos anteriores.

4.- Pede-se para o Sr. Perito esclarecer se as contas correntes de n.°3.356-1 e 4.598-5, existem a contratação de modalidade de cheque especial ?

RESPOSTA.:

Mesmo não havendo a juntada dos contratos de cheque especial, afirmativa a resposta, tendo em vista a existência de saldos negativos em conta corrente.

5.- Em caso positivo, pede-se ao Sr. Expert informar se o limite de crédito especial foi utilizado.

RESPOSTA.:

Não pode ser afirmado o volume total de créditos do cheque especial, podendo, porem, ser afirmado que houve sua utilização, observando-se, somente que podem haver utilizações indevidas, oriundas das operações questionadas e não comprovadas.

Ministério Público
fls. n.º
PR/SP

6.- Esclareça o Sr. Perito outros pontos que julgar necessários.

RESPOSTA.:

Nada mais a ser esclarecido, aguardando, se necessário, novos questionamentos.

QUESITOS FORMULADOS A FLS.290
PELA CARNES KF LTDA E OUTROS

1.- Juntar original dos supostos contratos relacionados com o respectivos n.º dos documentos, com as devidas assinaturas das partes conforme relação em anexo com as respectivas contas correntes correlatas;

Carnes KF Ltda. : conta 6.772-5 agência 1905-4, Vicente de Carvalho - Guarujá, conforme relação anexa;

Luiz Manoel dos Reis Pereira : conta 3.356-1, agência 1905-4, Vicente de Carvalho - Guarujá, conforme relação anexa

Maria Lígia da Silva Pereira : conta 4.598-5, agência 1905-4, Vicente de Carvalho - Guarujá, conforme relação anexa.

RESPOSTA.:

Em três momentos distintos houve a possibilidade de juntada aos autos de tais contratos, sendo que o Banco nada apresentou, desta forma, prejudicada a resposta ao questionamento, que alias é amplamente discutido em trabalho realizado no Processo numero 849/1.998 desta mesma vara, ao qual se reporta.

2.- Recalculo do valor dos contratos pelos sistema mata-mata, de Carnes KF Ltda., Luís Manoel dos Reis Pereira e Maria Lígia da Silva Pereira

RESPOSTA.:

Para resposta ao questionamento, solicita-se a verificação do demonstrativo anexo, onde houve a consolidação do movimento das três contas correntes, havendo, inclusive a desconsideração de lançamentos a debito e crédito, de mesmo valor entre contas (transferencias).

342

Ministério Públ
fls. n.º
PR/S

3.- Refazendo a aplicação da correção e demais cláusulas pelo sistema determinado pela legislação federal em vigência, mais os índices apresentados pelo MM. Juiz em todos os supostos contratos, qual o valor da suposta dívida ?

RESPOSTA.:

Apurou-se o saldo devedor pelo seguinte critério :

- **CONTAS GARANTIDAS E O MÉTODO HAMBURGUÊS**

Este tipo de conta é uma forma de crédito rotativo no qual é definido um limite máximo de recursos que poderá ser sacado. Representa, em outras palavras, uma conta de saldo devedor, em que o cliente saca a descoberto e os juros são calculados periodicamente sobre o saldo médio utilizado.

A determinação dos encargos financeiros sobre os valores devedores é geralmente processada por capitalização simples através do denominado " Método Hamburguês " .

O cálculo dos juros pelo método supra descrito envolve o produto da taxa proporcional diária dos juros pelo também produto do saldo devedor e quantidade de dias em que esses valores tenham permanecido acumulados. Ou seja :

Onde :

$$\text{Juros} = i \times \sum_{j=1}^{k} SD_j \times D_j$$

i = taxa de juros proporcionais diários;
SD = saldo devedor;
D = número de dias que o saldo permanece inalterado

Pelo critério determinado pelo MM. Juiz do Feito, ou seja, aplicação do INPC, sem a capitalização dos juros, ou anatocismo, temos, conforme demonstrado em anexo, o crédito em conta corrente na ordem de R$1.656.040,11 (um milhão e seiscentos e cinquenta e seis mil e quarenta reais e onze centavos).

4.- Retirar dos contratos a incidência dos Juros sobre Juros, capitalização indevida, taxa de permanência indevida, e demais taxas acima do respectivo dispositivo legal, desde 06 de Janeiro de 1.994 e conseqüentes renovações indevidas incidentes nos 36 (trinta e seis) supostos contratos qual o novo valor individualizado, descontados os pagamentos efetuados ?

RESPOSTA.:

Pelas verificações levadas a efeito, temos pelo critério determinado pelo MM. Juiz do Feito a quantia de R$1.656.040,11 (um milhão e seiscentos e cinquenta e seis mil e quarenta reais e onze centavos), se utilizado a taxa dos CDB's + spreed de 20% teremos a quantia de R$1.546.724,05 (um milhão e quinhentos e quarenta e seis mil e setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

5.- Revendo os juros compostos aplicados aos supostos contratos, formará um novo valor assim a suposta dívida criada indevidamente será reduzida de valor, taxas e percentuais ?

RESPOSTA.:

Reporta-se as respostas aos quesitos de numero três e quatro desta série.

6.- Ao analisar a contabilidade do banco, quais as contas que foram lançados os valores para que sejam analisados que tipo de escrituração era feita, e se foram recolhidos as referidas taxas e compulsórios ao Banco Central a todos os supostos contratos ?

RESPOSTA.:

Não sendo o objeto da ação o questionado, prejudicada a resposta.

7.- Qual o sistema de quitação dos contratos e quem assinou as autorizações, uma a uma, para comprovar se foi mesmo liquidados na forma que o banco alegou ?

Ministério Público
fls. n.º
PR/SP

RESPOSTA.:

Pela falta de encarte nos autos de qualquer outro documento comprobatório, prejudicada a resposta ao questionamento apresentado.

8.- Qual o prazo que o banco tem para guardar os documentos originais, antes de queimá-los mesmo após a microfilmagem ?

RESPOSTA.:

Deve ser observado que conforme norma do BACEN - " Os contratos de empréstimo, financiamentos e outras operações de crédito, bem como os documentos comprobatórios pertinentes (instrumentos de garantias, fichas cadastrais, relatórios de análise de projetos), depois de liquidada a operação e ultimada a microfilmagem, podem ser eliminados, tornando-se imprescindível, neste caso, a manutenção de sistema de indexação que contenha os elementos caracterizadores básicos de cada operação " (Res. 913 - RA - art. 2º - Novo Mini - BACEN, 6.5.1.2.) .

9.- Nos contratos relacionados é possível que algum contrato não possuísse numeração e assinatura dos Autores ?

RESPOSTA.:

A numeração dos contratos é de fundamental importância, tanto para controle como para contabilização dos mesmos, sendo a assinatura requisito básico, todos estas considerações não tem cunho opinativo e sob este aspecto devem ser observadas, mas pelos documentos encartados a esta, ou seja, contratos em branco, sem completo preenchimento e faltas formais, poderia ter ocorrido tal fato.

10.- A nível de Comissão de permanência, qual o índice aplicado aos supostos contratos ?

RESPOSTA.:

O Banco, após a inadimplência de obrigação, cobra encargos, sendo que os mesmos são fixados pela taxa máxima permitida pelo BACEN mais juros de mora.

11.- Que o perito represente o recalculo dos supostos contratos á partir do primeiro que supostamente foi renovado em série, pelo índice que estabelece a Constituição Federal no seu artigo 192, parágrafo 3° qual o valor da suposta dívida ?

RESPOSTA.:

Pelas verificações levadas a efeito, temos pelo critério determinado pelo MM. Juiz do Feito a quantia de R$1.656.040,11 (um milhão e seiscentos e cinquenta e seis mil e quarenta reais e onze centavos), se utilizado a taxa dos CDB's + spreed de 20% teremos a quantia de R$1.546.724,05 (um milhão e quinhentos e quarenta e seis mil e setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

12.- Que o perito apresente o recalculo dos supostos contratos a partir do primeiro, que supostamente foi renovado em série, pelo índice que estabelece a lei n°1.521/1.951, que limita o spreed máximo em 20%, qual o valor da suposta dívida ?

RESPOSTA.:

Pelas verificações levadas a efeito, temos pelo critério determinado pelo MM. Juiz do Feito a quantia de R$1.656.040,11 (um milhão e seiscentos e cinquenta e seis mil e quarenta reais e onze centavos), se utilizado a taxa dos CDB's + spreed de 20% teremos a quantia de R$1.546.724,05 (um milhão e quinhentos e quarenta e seis mil e setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

Ministério Pú
fls. n.
PR

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

346

Ministério Públ
fls. n.º
PR/S

13.- Que se os contratos de fls.181 até 184 estão inclusos nos supostos contratos relacionados em anexo ?

RESPOSTA.:

Nos quadros anexos, houve o recalculo geral dos contratos e da conta corrente.

14.- Recalculo dos contratos de fls.181 até 184, com a inclusão dos cálculos pelo INPC, e dos itens 11 e 12 destes quesitos indivjdualizando-os relacionado com as supostas dívidas e respectivos contratos ?

RESPOSTA.:

Nos quadros anexos, houve o recalculo geral dos contratos e da conta corrente.

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1890 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

317

Ministério Pub
fls. n.º
PR

CONCLUSÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS

Após análise detalhada das considerações iniciais articuladas e respostas aos quesitos formulados, pode ser considerado o que segue :

- Existe o anatocismo presente, conforme demonstrado em planilhas proprias;

- Houve a cobrança de encargos em percentuais superiores a variação do INPC e das CDB's + 20% de spreed;

- Houve demonstrado que, em função do recalculo de juros, excluindo-se o anatocismo, os valores das operações financeiras sucessivas deveria ser menor que o efetivamente efetuado, gerando desta forma, saldos credores em favor dos autores;

- Excluindo-se os efeitos do anatocismo e dos encargos superiores a variação do INPC e das CDB's + 20% de spreed, temos que o valor do saldo credor em favor dos autores, no caso da aplicação do INPC será da ordem de R$1.656.040,11 (um milhão e seiscentos e cinquenta e seis mil e quarenta reais e onze centavos) e no caso da aplicação dos CDB's + 20% o saldo credor em favor dos autores será da ordem de R$1.546.724,05 (um milhão e quinhentos e quarenta e seis mil e setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos);

Observa-se que as conclusões apresentadas tem como base os questionamentos apresentados pelo Juízo e pela autora, sendo esta a base de seu pleito.

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1990 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

ARNALDO
DE ALMEIDA
CARVALHO

PERITO JUDICIAL
PÓS GRADUADO EM PERÍCIAS CONTÁBEIS

318

Ministério Púb
fls. n.º
PR/S

ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS TÉCNICOS

O presente trabalho é composto de 192 (cento e noventa e duas) laudas eletronicamente impressas, somente em seu anverso, sendo todas rubricadas e esta, ao final, assinada, mais 14 anexos.

Santos, 8 de Novembro de 1.999.

Econ. Arnaldo de Almeida Carvalho
Perito Judicial
PÓS GRADUADO EM PERICIAS CONTABEIS PELA FECAP/CEAP

Cont. Lígia Ribeiro de Carvalho
Perita Judicial Assistente

Av. Mal. FLORIANO PEIXOTO, 65 Conj. 14 - GONZAGA - SANTOS
Tronco Chave:- (013) 284-1990 e FAX:- (013) 289-3820
Gonzaga - Santos - São Paulo
CEP: 11060-440

ACÓRDÃO

RECURSO - Preparo - Apelação devidamente preparada consoante recolhimento juntado aos autos - Preliminar das contra-razões repelida.

DECLARATÓRIA - Contrato de mútuo bancário e nota promissória - Liquidez e certeza, hábil a embasar a execução - A Comissão de permanência e a correção monetária não são cumuláveis (Súmula nº 30, do S.T.J.) - Validade dos juros de mora de 12% ao ano - A multa de 10% (cláusula 13ª) será reduzida para 2% (Súmula nº 285, do Colendo S.T.J.) - O Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável - Recurso parcialmente provido para julgar procedente EM PARTE a ação declaratória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 1.014.006-2**, da Comarca de **GUARUJÁ - SP**, sendo apelantes **CARNES K F LTDA. e OUTROS** e apelado **BANCO BRADESCO S/A.**

ACÓRDAM, em Décima Câmara do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso.

1) Foi deduzido o presente recurso de Apelação contra a r. sentença de fls. 604/609, de relatório adotado, que, em ação declaratória, julgou-a improcedente.

Apela a Autora (fls. 611/614), argumentando, que o relatório do expert perito judicial demonstrou passo a passo a lesão e as ilegalidades cometidas pelo Apelado; a interposição numérica e contábil de números e contratos, bem como valores apurados pelo expert restaram comprovados que o Banco lançou mão de toda sorte de ilegalidades inflando a conta dos Apelantes para auferir vantagem ilícita; são totalmente indevidos os valores lançados.

Recurso tempestivo, recebido, com as contra-razões (fls. 618/633) e com preparo (fls. 615).

É o relatório.

2) Fica repelida a preliminar de deserção do recurso interposto por falta do preparo arguida nas contra-razões de recurso (fls. 620), na medida em que o preparo da apelação encontra-se às fls. 615.

3) Cuida-se, no mérito, de ação declaratória - para alterações de cláusulas contratuais, colimando a anulação do contrato, da nota promissória e o cancelamento do protesto (processo nº 780/98 - 1ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho da Comarca de Guarujá-SP, movida pela Apelante contra o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANO LINK BONILLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/10/2018 às 15:09 , sob o número 10102038720188260223
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010203-87.2018.8.26.0223 e código 2963CE1.

Apelado), com relação a termo de renegociação de operações de crédito, para débito na conta corrente nº 6.772-5 - ag. 1905-4/Vicente de Carvalho, do Apelado.

Tal contrato encontra-se regularmente formalizado, devidamente assinado pelo devedor principal e pelo interveniente garante/fiador, bem como por duas testemunhas corretamente nominadas. Assim, os valores aqui confessados de livre e espontânea vontade pelas partes litigantes tem conotação de "acordo amigável". Portanto, a irresignação da Autora a respeito das quantias confessadas são meros argumentos sem fundamento legal ou fático.

Trata-se de título líquido e certo, exigível pelo valor nele constante, mais os acréscimos contratuais e legais. Liquidez da dívida apurável mediante simples cálculo aritmético.

4) No referente a capitalização de juros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização até mensal dos juros, mas isso em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67 (Súmula nº 93); para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei nº 413/69 e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. A não ser assim, vige a Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não revogada pela Súmula do mesmo pretório (RTJ 124/616). Veja em RT 697/191 e RSTJ 45/388.

5) A respeito da correção monetária, aplicável à situação analisada, existe a Súmula nº 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

No caso, a cláusula "INADIMPLEMENTO" do contrato que estabeleceu a "comissão de permanência" é considerada aleatória, uma vez que estabelece uma álea, ou seja, deixa a exclusivo critério de terceiro (BACEN ou o mercado de capitais) a fixação do percentual da taxa dos encargos da inadimplência.

De fato; estabelece o artigo 115 do Código Civil de 1916 que: "São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes". Assim, a comissão de permanência sujeita a sua fixação ao arbítrio do Banco, que pode escolher qualquer percentual que estiver sendo pratico no mercado de capitais. Portanto, a comissão de permanência está vedada pelo artigo 115 do Código Civil de 1916. De igual teor é o artigo 122 do Código Civil de 2002 que reza: "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".

De outro lado, aplicável à espécie (Súmula nº 297, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90), que em seu artigo 51 fixa que "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas aos fornecimentos de produtos e serviços: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANO LINK BONILLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/10/2018 às 15:09 , sob o número 10102038720188260223
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010203-87.2018.8.26.0223 e código 2963CE1.

a boa-fé ou a equidade" e X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral".

É ilegal a "comissão de permanência", porquanto, por aplicação do disposto no artigo 52, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), no "fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - ...; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.

Entende-se, então, que, na espécie, não se aplica o verbete da Súmula nº 294, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa profere: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, na atualização monetária deve, segundo orientação pretoriana, ser adotado o indexador do IPC/IBGE, posto que a TR ou TRD não é índice de correção monetária. Assim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 493-DF, deixou posto que: "A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária,, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" (Acórdão da 6ª Turma no REsp 38.498-2-RJ, publicado no DJU de 14.11.1994, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli). Também, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça norteia nessa mesma vertente: "A atualização, segundo pacífica jurisprudência, deve ser feita pelo IPC" (RSTJ 77/137); "Não constituindo a TR índice de correção monetária, a teor do entendimento manifestado pelo STF (ADIn nº 493/DF) descabe utilizá-la nos cálculos de liquidação" (RSTJ 84/20 e RSTJ 84/189).

Destarte, no período de duração dos contratos celebrados, cabíveis as cobranças dos encargos contratados, sem capitalização mensal, semestral ou anual, com correção monetária.

E, no caso de mora, não incidirá a comissão de permanência calculada à taxa efetiva anual, pré ou pós-fixada, correspondente à taxa máxima do mercado em prática em operações de crédito desta mesma espécie, durante o período de inadimplência deste contrato; mas incidirá, após o vencimento do contrato, correção monetária pelo índice IPC/FIPE, mais juros moratórios contratados de 12% ao ano; pois segundo a Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não são acumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária; mesmo porque, após o ajuizamento da execução, é obrigatória a aplicação da correção monetária sob pena de ofensa à Lei nº 6.899, de 1981.

6) A pretendida autoaplicabilidade do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, foi afastada pela Corte Suprema, no julgamento do RE 165.120-2-RS, 1ª T., Relator Sr. Ministro Celso de Mello, j. 28.9.93, DJU 3.12.93, p. 26.352. No mesmo sentido: RT 663/166; RT 667/152; RT 665/159; RT 677/127; RT 679/119; RT 698/100; RT 677/127; RT 708/118; RT 720/325; RT 728/346; JTA 141/426; JTA 129/79; JTA 129/162 e 184.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANO LINK BONILLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/10/2018 às 15:09 , sob o número 10102038720188260223
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010203-87.2018.8.26.0223 e código 2963CE1.

A disposição constitucional de limitação dos juros reais a 12% ao ano, depende de regulamentação por lei, como declara o próprio texto da Lei Máxima (art. 192, § 3º) (JTACIVSP-Lex 129/163).

7) A multa de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 13ª, será reduzida para 2%, a teor do verbete da Súmula nº 285, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

8) A nota promissória (fls. 09 do apenso), por ter sido emitida em garantia do contrato de mútuo, perde sua característica de título líquido, certo e exigível.

A nota promissória foi emitida em caução pela executada. Se a nota promissória foi emitida como garantia do contrato perde sua natureza de título executivo líquido, certo e exigível. Nessa situação, a nota promissória perde as características de título de crédito autônomo e abstrato. Ainda que de boa-fé, o endossatário de notas promissórias, das quais conste expressa vinculação a contrato, fica sujeito às exceções de que disponha o emitente com base no ajuste subjacente (RT 701/171).

Copiosa é a jurisprudência no sentido de que a cambial vinculada a contrato, como é o caso destes autos, perde a autonomia e abstração, ficando então sujeita às cláusulas contratuais a que se vinculou" (RT 441/165; RT 445/240; RT 468/186; RT 472/134; RT 485/170; RT 494/114; RT 495/170; RT 512/220; RT 526/221; RTJ 73/621; RTJ 73/635; JTACSP 6/335; JTACSP 7/200; JTACSP 9/117; JTACSP 43/94; JTACSP 46/998; RF 145/287; RT 155/228; RF 183/285; RF 185/245; RF 243/142).

Portanto, não poderia o Banco-Apelado protestar apenas a nota promissória em discussão, deveria fazê-lo acompanhado do respectivo contrato, segundo entendimento vertido na Súmula nº 27 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete assinala: "Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio". Neste sentido, se pode ajuizar execução com base em dois títulos extrajudiciais (que é o mais), pode a parte protestar com base em dois títulos extrajudiciais relativos ao mesmo negócio (que é o menos).

Assim, a divergência entre o valor do contrato de mútuo e o da nota promissória, não levada à nulidade da cártula, visto que prevalece o do contrato ao qual a cambial se encontra jungida.

Posto isto, julga-se parcialmente procedente esta ação ordinária declaratória que CARNES KF LTDA, LUÍS MANUEL DOS REIS PEREIRA e MARIA LÍGIA DA SILVA PEREIRA movem contra o BANCO BRADESCO S/A, declarando o débito atual da Autora de conformidade com o acima decidido; e, devido a sucumbência recíproca e proporcional, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, cada parte arcará com a metade (50%) das custas e despesas do processo; ficando a cada parte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANO LINK BONILLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/10/2018 às 15:09 , sob o número 10102038720188260223
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010203-87.2018.8.26.0223 e código 2963CE1.

Por esses motivos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz **RICARDO NEGRÃO** (Revisor) e dele participou o Juiz **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA** (com visto – vencido).

São Paulo, 30 de novembro de 2004.

PAULO HATANAKA
Relator

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Vencido, com declaração de voto
em separado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANO LINK BONILLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/10/2018 às 15:09 , sob o número 10102038720188260223
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010203-87.2018.8.26.0223 e código 2963CE1.

ACÓRDÃO

Embargos Infringentes – EMBARGOS INFRINGENTES que, embora redigida de forma lacunosa não pode ser considerada desmotivada, a ponto de não ser conhecida – Embargos infringentes rejeitados (voto 3788).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.014.006-2/01, da Comarca de GUARUJÁ, sendo embargante BANCO BRADESCO S/A e embargados CARNES K F LTDA e OUTROS.

ACORDAM, em Décima Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por maioria de votos, rejeitar os Embargos Infringentes. Vencido o 5º Desembargador.

Cuida-se de *Embargos Infringentes* interpostos por *Banco Bradesco S/A* visando a prevalência do voto vencido da lavra do Eminente Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa no julgamento da Apelação 1.014.006-2, embargante Carnes K F Ltda e Outros e embargado Banco Bradesco S/A.

Pelo voto vencido não se conheceu do apelo, pois dissociadas as razões recursais do julgado monocrático.

Esse entendimento pretende o Embargante seja o prevalente, concluindo, nas razões da infringência (fls. 695/702) ter o voto vencido dado melhor solução à pendência proposta à apreciação desta Corte.

Impugnação a fls. 711/713, arrematando os embargados pela rejeição dos Infringentes.

É o relatório.

"Maxima concessa venia" da cultura e inteligência do Eminente Desembargador João Camillo, a quem me atrevo, muito envaidecido, chamar de amigo, impõe-se a meu espírito a aderência ao voto majoritário, da lavra do E. Des. Paulo Hatanaka, secundado pelo preclaro Des. Ricardo Negrão, ambos cultos e inteligentes e de cuja amizade também me orgulho.

Motivo – Na verdade, a peça de apelação, assim como a inicial, ambas apresentam lacunas.

Assim, a fls. 611/611v., tem-se a impressão de que os apelantes se conformaram com a r. decisão monocrática, pois desse modo se expressam: "Requer a V.Exa., se digne determinar a juntada da presente aos autos, para os fins legais, bem como as razões do apelante, caso V.Exa. entender

pelo não prosseguimento da ação, mantendo a decisão, atacada, determinando o processamento da presente apelação remetendo-a ao Tribunal competente".

O trecho é conturbado.

E a douta Juíza também observou a dificuldade de expressão na inicial, conforme se vê a fls. 605, quando escreve: "...já que a petição inicial é bastante lacunosa".

São os frutos da qualidade de ensino ... e a observação não tem o sentido de espezinhar e sim de alertar, pois nem sempre, dado o tipo de redação, se consegue transmitir o que realmente se pretende.

Assim, afirmando os apelantes que a Juíza "desconsiderou totalmente" o laudo, a ele se apegam para o combate aos abusos existentes no contrato e mencionados na perícia, tais como anatocismo, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, índice de correção monetária, atacando, formalmente, a r. sentença.

Daí o motivo pelo qual aderindo ao voto majoritário entendo acertado o conhecimento do recurso e por essa razão, rejeito os embargos infringentes.

Presidiu o julgamento o Desembargador **ÊNIO ZULIANI** e dele participaram os Desembargadores **SIMÕES DE VERGUEIRO, PAULO HATANAKA, RICARDO NEGRÃO e JOÃO CAMILLO (vencido).**

São Paulo, 09 de agosto de 2.005

SAMPAIO PONTES

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
4ª VARA CÍVEL
Rua Silvio Daige, nº 280, -, Jd. Tejereba - CEP 11440-900, Fone: (13) 3386-2950, Guaruja-SP - E-mail: guaruja4cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luiz Roberto da Silva Castro, Escrivão Judicial I do Cartório da 4ª Vara Cível do Foro de Guarujá, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0002833-77.1998.8.26.0093 - **CLASSE - ASSUNTO: Procedimento Comum - Bancários**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/1998 VALOR DA CAUSA: R$ 23.000,00

REQUERENTE(S):
LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA, RG 611473, CPF 001.134.388-50. Com endereço à AV. THIAGO FERREIRA, 345,V.C.
MARIA LIGIA DA SILVA PEREIRA, CPF 117.111.178-97. Com endereço à AV. THIAGO FERREIRA, 345, V.C.
CARNES KF LTDA, CNPJ 39.016.399/0001-34. Com endereço à AV. THIAGO FERREIRA, 345, V.C.

REQUERIDO(S):
BANCO BRADESCO SA, CNPJ 60.746.948/0001-12. Com endereço à VIA SANTOS DUMONT, 725/735, V.C.

OBJETO DA AÇÃO:
AÇÃO ORDINARIA PARA ALTERACOES DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, COLIMANDO A ANULAÇÃO DO CONTRATO, DA NOTA PROMISSORIA E O CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM RELAÇÃO A TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA DÉBITO NA CONTA CORRENTE N. 6.772-5, AG. 1905-4, VICENTE DE CARVALHO, DE TITULARIDADE DO AUTOR.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Despacho Proferido - 28/07/2006 12:00:00 - Compulsando os autos, verifico que ao recurso especial interposto por Banco Bradesco S/A (fls.695/702), foi negado seguimento (cf. fls.802/803). Entretando, houve a interposição de agravo contra a referida decisão denegatória de recurso especial (cfl.fls.806), encaminhando ao STJ. Neste contexto, tem-se que o acórdão de fls.682/687 ainda não transitou em julgado. Assim, manifestem-se a autora e a credora.
Despacho Proferido - 09/08/2006 12:00:00 - Digam. Int.
Despacho Proferido - 23/01/2007 12:00:00 - Vistos. Face ao teor da certidão de fls. 814 e do acórdão de fls. 682/687, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int..
Despacho Proferido - 25/10/2007 12:00:00 - Fls. 869/870: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.
Sentença Proferida - 30/01/2008 12:00:00 - Sentença nº 95/2008 registrada em 07/02/2008 no livro nº 200 às Fls. 217/218: Nestes termos, e em face do teor da petição de fls. 873/875, indefiro os requerimentos de fls. 869/870 e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO DA SILVA CASTRO, liberado nos autos em 10/07/2018 às 17:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002833-77.1998.8.26.0093 e código 670000003AR9E.

MANOEL PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO

OAB/SP 98.289

EXMO SR DR JUIZ D DIREIO DA 4ª VARA CIVEL DE GUAUJÁ.

Processo 0002833-77.1998.8.26.0093 – ordem 3369/09

4º of. Cível.

CARNES K.F LTDA e outros, por seu advogado que esta subscreve, vem, esclarecer o que segue:

I.....Há uma diferença a ser paga pelo Banco, o banco depositou R$-547,25 e no cartório as custas foram pagas em R$-618,18, há uma diferença a ser paga pelo Banco de R$-70,93.

II.....Pede para que banco efetue o pagamento corrigido desde agosto de 2015 até a data do pagamento.

Pede deferimento.

Guarujá, 07 de abril de 2.016

Manoel Pereira de Andrade –adv.

223 FGJA 16 00031453-0 070416 1601 79%